DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5479/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17696/2015
PROTOCOLO	: 1617343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2015
CONTRATADA	: DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 39.493,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Dimaci Pr Material Cirúrgico Ltda, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a rede municipal de saúde, no valor inicial de R$ 39.493,10 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1888/2017, proferida no processo TC/5040/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-9944/2021 pela regularidade do contrato administrativo e regularidade com ressalva da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer

PAR-4ªPRC-4983/2022, opinou pela regularidade dos atos e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato administrativo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	39.493,10
Valor total empenhado	**R$**	4.171,60
Ordens de pagamentos	**R$**	4.171,60
Notas fiscais	**R$**	4.171,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando como data limite da remessa dia 4/2/2016, sendo encaminhados dia 25/3/2016, não atendendo, assim, o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da DFS e integralmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm